

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 1992

Aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas e dez minutos, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Sr. Ministro Antônio Torreão Braz, presentes os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, foi aberta a Sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE): - Declaro aberta a Sessão Extraordinária do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, convocada com a finalidade de eleger o Membro efetivo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Ministro Pedro Acioli, bem assim discutir e aprovar o Projeto de Lei que dispõe sobre a composição do Conselho de Justiça Federal.

Vamos proceder à eleição do Ministro que irá compor o Tribunal Superior Eleitoral, em face do ofício que recebi do Ministro-Presidente daquela Corte nos seguintes termos:

"Sr. Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins do artigo 119, item I, letra b, combinado com o artigo 121, § 2º, da Constituição Federal, que o Excelentíssimo Senhor Ministro PEDRO DA ROCHA ACIOLI, completará o 1º biênio, como Ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em 27 de março de 1992.

Na oportunidade, apraz-me renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração."

Passaremos à eleição com a distribuição das cédulas. Designo escrutinadores os Srs. Ministros José Dantas, Bueno de Souza e Pedro Acioli.

DECISÃO

Procedida a eleição, o Sr. Ministro José Cândido obteve vinte e quatro votos e os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Flaquer Scartezzini um voto cada um. Em consequência, declaro eleito o Sr. Ministro José Cândido para preencher a vaga de Ministro efetivo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

A seguir, passaremos a apreciar o Processo nº 2613/92-CJF, que trata

do Projeto de Lei que dispõe sobre a composição do Conselho de Justiça Federal. Com a palavra o Sr. Ministro Costa Leite, Relator do Processo.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR): - Sr. Presidente, Srs. Ministros, a proposta consolida as sugestões recebidas e acolhidas, resultando no anteprojeto que passo a relatar:

"Art. 1º: o Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e Segundo Graus, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho de Justiça Federal será integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais, que serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos Vice-Presidentes.

§ 1º - Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, dos quais o mais antigo exercerá a função de Coordenador-Geral, o Superior Tribunal de Justiça elegerá, também, os respectivos suplentes.

§ 2º - A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do Colegiado.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, durante o ano Judiciário, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em qualquer caso, a presença de pelo menos cinco de seus integrantes.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 3º - Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

a) proposta orçamentária e pedidos de créditos adicionais formulados e aprovados pelos Tribunais Regionais Federais;

b) proposta de criação ou extinção de Tribunais Regionais, Federais, a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias, bem assim a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos Juízes e dos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus;

c) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

II propor a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu Quadro de Pessoal;

III aprovar a proposta orçamentária da sua Secretaria, assim como os respectivos pedidos de créditos adicionais;

IV expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática de Justiça Federal de primeiro e Segundo Graus, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização;

V prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VI decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores da sua Secretaria;

VII apreciar, de ofício, ou a requerimento de membro de Tribunal Regional Federal, as decisões administrativa dos Tribunais Regionais Federais que contrariarem as normas expedidas com base no inciso IV;

VIII deliberar sobre os pedidos de requisição de servidores da sua Secretaria;

IX elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo."

O EXMO. SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: - Sr. Presidente, gostaria apenas de fazer uma ligeira ponderação ao ilustre Relator com relação ao art. 5º, inciso IV:

"Homologar, na forma regimental, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Federais que implicarem em aumento de despesa."

A dúvida é se essa homologação é condição de exegüibilidade ou um ahomologação a posterior. A meu ver, o certo, nesses casos, é que fosse uma homologação prévia, porque seria uma eficácia..."

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR): - Sr. Presidente, como Relator acolho a emenda. Apenas para esclarecer, o texto aperfeiçoado fica assim:

"Homologar na forma regimental a fim de que tenham eficácia as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Federais que implicarem aumento de despesa."

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE): - Coloco em votação.

OS SRS. MINISTROS NILSON NAVES, EDUARDO RIBEIRO, DIAS TRINDADE, JOSÉ DE JESUS, VICENTE CERNICCHIARO, FONTES DE ALENCAR, CLÁUDIO SANTOS, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, BARROS MONTEIRO, HÉLIO MOSIMANN, PEÇANHA MARTINS, DEMÓCRITO REINALDO, GOMES DE BARROS, JOSÉ DANTAS, WILLIAM PATTERSON, BUENO DE SOUZA, JOSÉ CÂNDIDO, PEDRO ACIOLI, AMÉRICO LUZ,

PÁDUA RIBEIRO, FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA, GERALDO SOBRAL E CARLOS THIBAU: De acordo.

DECISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE): - O Plenário deliberou, por unanimidade, remeter ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho de Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão Plenária.

Encerrou-se a Sessão às quatorze horas e cinquenta minutos, da qual

se lavrou a presente Ata que, lida e aprovada, via assinada pelo

Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal e pelo Diretor-Geral da

Secretaria.

Brasília, 26 de março de 1992.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

JOSÉ CLEMENTE DE MOURA

Presidente

Diretor-Geral